

ESTADO DO MARANHÃO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO
CNPJ: 10.366.128/0001-27

Indicação nº 06

Data: 04/04/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO
END: RUA DA SAUDADE, S/N
MONÇÃO-MA
CNPJ: 10.366.130/0001-27
PROTOCOLO
Em: 04/04/2025
Mariano

Sr. Presidente e colegas vereadores,

O Vereador Abraão Lincoln de Melo Muniz, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta a presente iniciação com o objetivo de alterar a nomenclatura da guarda municipal para "polícia municipal", com fundamento nas razões a seguir apresentadas.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, e, na decisão tomada no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 995, o Plenário afastou todas as interpretações judiciais que excluía essas instituições do Sistema de Segurança Pública, conforme preceito constitucional do §8º, do art. 144, da Constituição Federal.

As guardas municipais inibem, previnem, e coíbem infrações de natureza penal ou administrativas, bem como, atos infracionais que atentem contra patrimônios municipais.

Desta feita nada mais justo do que reconhecer as guardas municipais como Órgão de Segurança Pública integrante do Sistema de Segurança Pública do Município de Monção.

O recurso que gerou a discussão questionava decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), que derrubou uma norma municipal.

A regra concedia à GCM da capital paulista, o poder de fazer policiamento preventivo e comunitário e prisões em flagrante. Para o TJ-SP, o Legislativo municipal havia invadido a competência do Estado ao legislar sobre Segurança Pública. Entendimento esse rebatido pela mais alta corte de Justiça, o STF.

Nesse contexto, o ministro Luiz Fux frisou que a Corte já tem entendimento de que, assim como as polícias Civil e Militar, as guardas municipais também integram o Sistema de Segurança Pública.

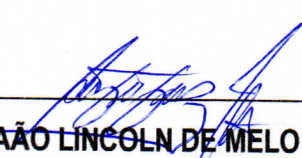
Nesse julgamento o ministro do STF Fux lembrou que a competência para legislar sobre a atuação das polícias cabe não só aos Estados e à União, mas também aos municípios. Tese essa, de repercussão geral firmada na Suprema Corte foi a seguinte:

"É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, inclusive o policiamento ostensivo comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstas no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7º, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional."

Sendo assim, é legal que, as guardas municipais, inibem, previnem, e coíbem infrações de natureza penal ou administrativa, bem como atos infracionais que atentem contra patrimônios municipais.

Por essas razões e, sabendo que a competência para tratar sobre servidores do Executivo, cabe, privativamente ao Poder Executivo, é que apresento esta indicação acompanhado desse Ante-projeto de Lei, para que o Executivo, querendo, encaminhe para essa Casa legislativa como Projeto de Lei.

Monção/MA ____/03/2025



ABRAÃO LINCOLN DE MELO MUNIZ

MDB